



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



PL Nº 577/2019

PARECER Nº 02/2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI nº 577, de 2019, que "Institui a obrigatoriedade da logística reversa para cápsulas de café, comercializados no âmbito do Distrito Federal, e dá outras providências."

Autor: Deputado EDUARDO PEDROSA

Relator: Deputado PROF. REGINALDO VERAS

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Eduardo Pedrosa, visa determinar que os fabricantes, importadores, distribuidores e estabelecimentos que comercializem café em cápsula implementem e disponibilizem ao consumidor, sistema de logística reversa para a destinação ambientalmente adequada dos invólucros utilizados no consumo deste produto no âmbito do Distrito Federal, na forma prevista na Lei nº 5.418, de 24 de novembro de 2014, conforme determina o art. 1º.

A proposição também determina que o material recolhido pelos estabelecimentos que comercializem os cafés em cápsula e outras infusões de uso similar deve ser entregue aos fabricantes, importadores e distribuidores do produto.

O projeto de lei prevê ainda a possibilidade de parceria entre os estabelecimentos comerciais e cooperativas ou associações de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis. Ademais, a proposição estabelece que o descumprimento do disposto na Lei, caso aprovada, será passível de punição por infração administrativa ao meio ambiente.

PL Nº 577/19
FOLHA Nº 33 RUBRICA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



Seguem-se as cláusulas de vigência e de revogação.

Na justificação da iniciativa, o autor afirma que "A proposição, portanto, visa consolidar mecanismo que estimulem a reciclagem de café em cápsula. Nos últimos dois anos, houve um crescimento de significativo no uso de cápsulas no país. E entendemos que o meio ambiente será o maior atingido, a preocupação é ambiental, já que existe a dificuldade da reciclagem do material". Além disso, o autor pontua que "Para garantir que o consumo de café em cápsulas se mantenha aderente aos critérios de sustentabilidade, é essencial que a logística reversa para esse produto seja obrigatória por lei."

A proposição foi distribuída para exame de mérito à Comissão de Defesa do Consumidor (CDC), e para exame de admissibilidade à Comissão de Constituição e Justiça (CCJ).

Na CDC, não foram apresentadas emendas e a matéria recebeu parecer pela aprovação.

No âmbito desta CCJ, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 63, inciso I e § 1º, do Regimento Interno desta Casa, incumbe a esta Comissão examinar a admissibilidade das proposições em geral quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação. O parecer sobre a admissibilidade quanto aos três primeiros aspectos tem caráter terminativo.

Inicialmente, quanto à constitucionalidade formal, observa-se que, consoante o art. 24 da Constituição Federal, a atividade legiferante referente à proteção do meio ambiente incumbe concorrentemente à União, aos Estados e ao Distrito Federal. Vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

...

PC Nº ^{CCJ} 577/19
FOLHA Nº 34 RUBRICA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



*VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, **proteção do meio ambiente** e controle da poluição;*

...

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

Ademais, notamos que, conforme o § 1º e o § 2º do art. 24 do texto constitucional, no exercício da competência concorrente, cabe à União dispor sobre normas gerais e aos Estados, e por extensão interpretativa, ao Distrito Federal exercerem competência suplementar.

Nesse sentido, por dispor sobre logística reversa para cápsulas de café com o objetivo de proteger o meio ambiente em âmbito distrital, o projeto de lei está em consonância com a Constituição Federal.

Ressalta-se, ainda, que a matéria da proposição em exame comporta iniciativa parlamentar, nos termos da regra do art. 71 da Lei Orgânica do Distrito Federal transcrito a seguir:

Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias, observada a forma e os casos previstos na Lei Orgânica, cabe: (Caput com a redação da Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)¹

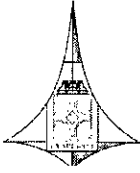
*I – a **qualquer membro** ou comissão da **Câmara Legislativa**; (Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)*

II – ao Governador; (Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)

III – aos cidadãos; (Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)

IV – ao Tribunal de Contas, nas matérias do art. 84, IV, e do art. 86; (Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)

¹ Texto original: Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa, ao Governador do Distrito Federal e, nos termos do art. 84, IV, ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, assim como aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



V – à Defensoria Pública, nas matérias do art. 114, § 4º. (Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)

Quanto à constitucionalidade material, destaca-se que, consoante o art. 255 da Constituição Federal, o meio ambiente ecologicamente equilibrado constitui direito de todos, vejamos:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Vale transcrever também o art. 278 da Lei Orgânica do DF que reproduz o art. 255 da Constituição Federal:

Art. 278. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

...

Sendo assim, por pretender defender o meio ambiente mediante o estabelecimento da obrigação de implantação de sistema de logística reversa em relação às cápsulas de café, a proposição vai ao encontro do texto constitucional federal e distrital.

No que se refere à juridicidade, nota-se que a proposição, além de ser norma de caráter geral e abstrato, inova no ordenamento jurídico, e, portanto, encontra-se de acordo com o art. 8º, transcrito a seguir, da Lei Complementar nº 13, de 03 de setembro de 1996, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal.

*Art. 8º A iniciativa é a proposta de criação de **direito novo**, e com ela se inicia o processo legislativo.*

Quanto à legalidade, destaca-se que o sistema de logística reversa está em conformidade com a Política Nacional de Resíduos Sólidos, estabelecida pela Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2016, e também com a Política Distrital de

PL Nº ^{CCJ} 577/19
FOLHA Nº 36 RUBRICA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretária
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



Resíduos Sólidos, estabelecida pela Lei nº 5.418, de 24 de novembro de 2014. Isso porque esse tipo de sistema é um dos instrumentos de ambas as Políticas.

Quanto aos aspectos regimentais, a proposição atende às determinações do art. 130 do Regimento Interno da Câmara Legislativa do DF, cumprindo, portanto, os requisitos de admissibilidade.

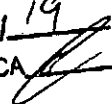
Quanto à redação e à técnica legislativa, não vislumbramos óbices para que o projeto de lei continue a tramitar nesta Casa Legislativa.

Diante do exposto, com fundamento no inciso VI do art. 24 e no art. 255 da Constituição Federal, bem como no art. 278 da Lei Orgânica do Distrito Federal nosso voto é pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei nº 577, de 2019.

Sala das Comissões, em


Deputado **REGINALDO SARDINHA**
Presidente


Deputado **PROF. REGINALDO VERAS**
Relator

PC Nº ^{CCJ} 577 / 19
FOLHA Nº 37 RUBRICA 



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão de Constituição e Justiça



FOLHA DE VOTAÇÃO

PROPOSIÇÃO Nº PL 577-2019

Institui a obrigatoriedade da logística reversa para cápsulas de café, comercializados no âmbito do Distrito Federal, e dá outras providências.

Autoria: Deputado(a) Eduardo Pedrosa

Relatoria: Deputado(a) Prof. Reginaldo Veras

Parecer: Pela Admissibilidade

Assinam e votam o parecer os Deputados:

TITULARES	Presidente	ACOMPANHAMENTO				ASSINATURA
	Relator(a)	Favorável	Contrário	Abstenção	Ausente	
	Leitor(a)					
Reginaldo Sardinha	P	2				
Martins Machado		2				
Daniel Donizet		2				
Roosevelt Vilela					2	
Prof. Reginaldo Veras	R	2				
SUPLENTE		ACOMPANHAMENTO				ASSINATURA
João Cardoso						
Delmasso						
Robério Negreiros						
Hermeto						
Cláudio Abrantes						
TOTAIS		4			1	

() Concedido Vista ao(s) Deputado(s): _____ Em: ____/____/____

() Emendas apresentadas na reunião: _____

RESULTADO:

(x) APROVADO Parecer do Relator - CCJ

Voto em separado – Deputado _____

() REJEITADO Relator do parecer do vencido – Deputado _____

25ª REUNIÃO ORDINÁRIA, em 10 . 12 . 2019

Patricia
Patricia Nogueira de Andrade Moraes
Secretária da CCJ
Mat. 22.233

**Comissão de
Constituição e Justiça
PL 577-2019**

FL 38 Rubrica *AB* nº